



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 12/2007

Violência e instabilidade nos distritos de Viqueque, Baucau, Lospalos e outras partes do País.....1861

DELIBERAÇÃO N.º 1/II/2007

Constituição de uma comissão eventual de verificação de poderes dos deputados eleitos.....1862

DELIBERAÇÃO N.º 2 /2007 de 6 de Agosto de 2007

Antecipação do período normal do funcionamento do parlamento nacional1862

DELIBERAÇÃO N.º 3 /II de 6 de Agosto de 2007

Constituição da comissão permanente.....1863

GOVERNO :

DECRETO-LEI N.º 5/2007 de 22 de Agosto

Que institui o regime dos emolumentos aduaneiros e do Fundo Aduaneiro..... 1863

DECRETO-LEI N.º 6/2007 de 22 de Agosto

Regimes dos Benefícios Fiscais na Importação de Automóveis por Missões Diplomáticas e Consulares e Respectiveiros Funcionários... 1866

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL :

Resoluções do Conselho Superior da Magistratura Judicial.....1868

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 12/2007

de 22 de Agosto

Violência e instabilidade nos distritos de Viqueque, Baucau, Lospalos e outras partes do País

O País tem assistido com consternação e preocupação a uma escalada de violência nos distritos de Viqueque, Baucau e Lospalos.

Os distúrbios tiveram início após o anúncio público do Presidente da República, efectuado nos termos do artigo 85º da Constituição, sobre que partidos iriam formar o Governo. Para além da onda de contestação pacífica dos militantes dos partidos que não foram chamados a formar Governo, paralelamente surgiu, sobretudo nos distritos de Viqueque, Baucau e Lospalos, uma forma de contestação violenta, anti-democrática e perturbadora da liberdade, da segurança e da integridade pessoal. Estes acontecimentos, para além da grande gravidade que os caracterizam, violaram claramente disposições constitucionais fundamentais do capítulo dos direitos, liber-

dades e garantias, como os artigos 30º, 44º e 54º, entre outros.

Não é aceitável que, num Estado livre e democrático, se tente contrariar com violência a decisão do Presidente da República, que por sua vez é fundada nos poderes que lhe são conferidos pela Constituição da República Democrática de Timor-Leste. A legitimidade dos diversos órgãos de soberania do Estado advém do voto, que é a expressão da vontade do povo. Esta legitimidade não pode em caso algum ser colocada em causa, seja por regiões do País, seja por sectores da sociedade. É necessário promover esforços para conter esta vaga de violência e repor a normalidade social do País.

Neste sentido, entende o Parlamento Nacional que todos os órgãos de soberania se devem unir em torno deste objectivo, porque só com essa perseverança se consegue um Estado livre e soberano onde a liberdade de voto e expressão são condições fundamentais para a democracia.

Durante esta última semana, foram registados incidentes muito graves, sobretudo para as populações de Baucau, Viqueque e Lospalos. Timor-Leste assistiu, novamente, a tumultos, onde se registaram incêndios provocados em centenas de casas. Estes motins obrigaram a que um número significativo de pessoas se refugiasse nas montanhas, receando pelas suas vidas. Estas populações necessitam com maior urgência de alimentos e apoio humanitário, para além da fundamental garantia de segurança, para regressarem às suas casas. É tempo de dizer basta! Estas situações têm que parar de se repetir periodicamente. É tempo de o povo de Timor-Leste viver em paz.

O Parlamento Nacional condena veementemente estes tumultos e sublinha que o povo de Timor-Leste não se revê neste tipo de comportamento. É inaceitável que num Estado de direito se tente dar dimensão política a este tipo de eventos, que não passam de crimes comuns.

Importa igualmente referir o papel fundamental das forças de segurança nacionais e internacionais, nomeadamente da Polícia Nacional de Timor-Leste, da UNPOL, nomeadamente o contingente de Portugal e da Malásia, e dos contingentes australianos e neozelandeses. Neste momento difícil para a nossa democracia são fundamentais para a garantia da estabilidade em todo território nacional. É essencial que as forças de segurança contenham de imediato esta onda de instabilidade e impeçam com determinação a extensão deste fenómeno por todo o País.

Apesar de ter tomado posse recentemente, o Governo tem envidado esforços para, em conjunto com as forças internacionais estacionadas no País, controlar os vários focos de

instabilidade nos distritos de Baucau, Viqueque e Lospalos.

Não obstante, e tendo em conta a importância e a necessidade fundamental de segurança para Timor-Leste,

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Regimento, recomendar ao Governo que:

- 1 - Empenhe todos os esforços necessários, e ao alcance das forças de segurança nacionais e internacionais, para impedir que esta onda de violência e instabilidade se propague por outras regiões do País;
- 2 - Os agentes responsáveis pela prática destes crimes sejam detidos o mais brevemente possível e presentes a Tribunal;
- 3 - Sejam envidados esforços para promover auxílio humanitário imediato às populações e famílias que ficaram sem casa ou habitação;
- 4 - Sejam promovidos meios de ajuda alimentar imediata às populações que se refugiaram nas montanhas de Timor-Leste;
- 5 - Sejam imediatamente garantidas condições de segurança que permitam às famílias, cujas casas foram queimadas ou que por qualquer outro motivo não se sintam em segurança para regressar às suas localidades.

Aprovada em 14 de Agosto de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

(Fernando La Sama de Araújo)

DELIBERAÇÃO Nº 1/II/2007

CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO EVENTUAL DE VERIFICAÇÃO DE PODERES DOS DEPUTADOS ELEITOS

O Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 5/2004, de 5 de Maio, impõe, no seu artigo 3.º, a criação de uma comissão parlamentar com a finalidade específica de verificar os poderes dos Deputados eleitos, que iniciam novo mandato.

A natureza regimental dessa comissão é, por seu turno, a de comissão eventual, já que se destina a um fim determinado, conforme determinam os artigos 35.º e 36.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, eleitos na II Legislatura do Parlamento Nacional, deliberam constituir uma Comissão Eventual de Verificação de Poderes dos Deputados constantes da acta de apuramento nacional da Comissão Nacional de Eleições e do correlativo Acórdão do Tribunal de Recurso com o n.º 02/PE.PNGERAL/2007, publicado no Jornal da República, I Série, n.º 18, de 16 de Julho de 2007, a qual se manterá em funções até que se constitua a comissão especializada permanente competente em razão da matéria

objecto dessa Comissão Eventual de Verificação de Poderes, adiante designada por "Comissão".

A Comissão é constituída pelos seguintes Srs. Deputados:

- Joaquim dos Santos, (FRET LIN);
- Eduardop Barreto (CNRT);
- José Manuel Viegas Carrascalão (ASDT);
- Zacarias da Costa (PSD);
- Mariano Sabino Asanami (PD);
- Mateus de Jesus (PUN);
- Jacob Xavier (KOTA/PPT);
- Renang Selak (UNDERTIM).

Essa mesma Comissão elegerá a sua mesa e designará um relator, que, uma vez elaborado o concorrente relatório e parecer, o lerá em Plenário.

É objecto da Comissão o apuramento da lista dos candidatos eleitos, organizada por partidos, segundo a representatividade decrescente dos mesmos, e por ordem alfabética, atribuindo a cada Deputado um número de ordem geral.

Os elementos referidos e os demais que se mostrem relevantes constarão de relatório e parecer a submeter à apreciação e votação do Plenário, contendo a declaração de verificação dos poderes dos Deputados eleitos.

A Comissão procederá ainda às pertinentes substituições dos Deputados que exerçam cargos que determinem a suspensão do respectivo mandato, bem como dos demais que a hajam requerido, pelos candidatos não eleitos dos respectivos partidos políticos que se sigam na ordem de precedências das concorrentes listas.

O relatório mencionado concluirá por um parecer formal, a submeter à votação do Plenário.

Díli, em 30 de Julho de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DELIBERAÇÃO Nº 2/2007 de 6 de Agosto de 2007

ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO NORMAL DO FUNCIONAMENTO DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional, tendo em consideração o trabalho necessário e fundamental para o início dos trabalhos do Parlamento na II Legislatura, delibera, nos termos do n.º 4 do artigo 99.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e do artigo 44.º do Regimento, o seguinte:

- 1- Antecipar extraordinariamente o funcionamento das reuniões plenárias de 15 de Setembro para 6 de Agosto, do ano em curso;

- 2- Autorizar a instalação e o início dos trabalhos parlamentares em Comissão a partir de 6 de Agosto do corrente ano.

Dili, 6 de Agosto de 2007.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

**DELIBERAÇÃO Nº 3/II
de 6 de Agosto de 2007**

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE

Com o início de legislatura nova, é necessário proceder à constituição da Comissão Permanente do Parlamento Nacional. Nos termos da Constituição da República, artigo 102º, e do Regimento do Parlamento, artigo 38º, todos os partidos políticos representados no Parlamento têm direito à participação na Comissão Permanente, sendo que a mesma deve obedecer ao princípio da proporcionalidade em relação à sua representatividade no mesmo.

O Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento são membros por inerência. Porém, não há disposição legal sobre o número total de membros da Comissão Permanente, este deve ser determinado pela deliberação, ao mesmo tempo que estabelece o número de lugares por cada um dos partidos políticos.

Na legislatura passada, a primeira, o tamanho da Comissão Permanente correspondia aproximadamente a 42 % do total de membros do Parlamento. Na actual composição do Parlamento, em que o número de partidos políticos não sofreu uma redução significativa, comparativamente à legislatura anterior, parece aceitável a manutenção dessa percentagem. A Comissão Permanente não pode ser sobredimensionada, mas também não poder ser muito pequena, porque há que garantir um apropriado nível de representatividade que corresponda à importância das suas responsabilidades e competência.

Assim, O Presidente do Parlamento Nacional, ouvidos os Representantes das Bancadas Parlamentares, propõe o seguinte:

1. A Comissão Permanente é composta por 27 (vinte e sete) Deputados, nos quais contam-se o Presidente e os dois Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.
2. Os restantes 24 (vinte e quatro) lugares distribuem-se pelos partidos da seguinte maneira:

FRETILIN	7
CNRT	6
PD	3
PSD	2
ASDT	2
PUN	1
UNDERTIM	1
KOTA	1
PPT	1

3. Os partidos políticos devem indicar o nome dos Deputados por si designados para a Comissão Permanente, por carta dirigida ao Presidente do Parlamento Nacional.

Aprovada em 6 de Agosto de 2007

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DECRETO-LEI Nº 5/2007

de 22 de Agosto

Que institui o regime dos emolumentos aduaneiros e do Fundo Aduaneiro

As práticas de fraude e de evasão tributárias são universalmente reconhecidas como o principal gerador da perda de receitas do Estado e, conseqüentemente, de concorrência desleal e de injustiça social.

O incentivo à luta antifraude deve ser adequado à crescente perigosidade das modernas organizações vocacionadas para a criminalidade fiscal e, em particular, das constituídas para práticas de contrabando.

Quer a lei substantiva, respeitante à tipificação dessas condutas, quer a lei processual que estabeleça os procedimentos de controlo e fiscalização, sempre serão insuficientes na ausência de incentivos humanos capazes de estimular o eficaz combate aos vários tipos e formas de infracções fiscais e, bem assim, da prevenção de práticas perversas corruptoras.

O desejável sucesso no domínio da prevenção e repressão da fraude fiscal aduaneira impõe uma disciplina específica e uma disponibilidade permanente, para além da adequada preparação técnica para a boa aplicação da pauta e do valor aduaneiros, verificação, reverificação, conferencia e controlo fiscal de mercadorias sob os vários regimes.

O conjunto destes factores aconselharam a quase totalidade das administrações fiscais mundiais a criar estímulos aos funcionários aduaneiros e, também, a promover a participação de todos os cidadãos nesta superior tarefa, criando Fundos aduaneiros. Sendo certo que os emolumentos, enquanto taxas sinaglamáticas, por prestação de serviços, não constituem encargos orçamentais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º e nas alíneas d) e e) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Dos emolumentos aduaneiros

Artigo 1.º

(Expediente e despacho em navios comerciais)

1. Pelo expediente relativo à entrada, controlo e saída de cada navio que efectue operação comercial de mercadorias ou de passageiros, com excepção das embarcações militares e de pesca artesanal local, são devidos emolumentos aduaneiros de US\$ 25 por embarcação.

2. Pelas visitas a bordo, selagem, verificações, assistência e conferência de volumes será devido um emolumento global de US\$ 5 por cada processamento de Documento Administrativo Único (DAU).
3. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro da quantia referida no número anterior.

Artigo 2.º

(Entrada e saída de aeronaves comerciais ou de recreio)

1. Pelo expediente aduaneiro relativo à entrada, controlo e saída de cada aeronave, comercial ou de recreio, que efectue operação comercial de mercadorias ou de passageiros, com excepção das militares, são devidos emolumentos de US\$ 25 por aeronave.
2. Pelas visitas a bordo, selagem, verificações, assistência e conferência de volumes será devido o emolumento global de US\$ 10 por cada processamento de Documento Administrativo Único (DAU).
3. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro da quantia referida no número anterior

Artigo 3.º

(Entrada e saída de veículos de transporte rodoviário comercial de mercadorias)

1. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal relativos aos processos de entrada de mercadorias, por cada veículo de transporte comercial e por cada processamento de Documento Administrativo Único (DAU):
 - a) Junto de alfândega ou posto aduaneiro, nas horas normais de expediente, são devidos emolumentos de US\$ 5;
 - b) Noutros locais, é devida a quantia de US\$ 15.
2. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro dos emolumentos referidos no número anterior.

Artigo 4.º

(Automóveis e bagagens)

1. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de bagagens não acompanhadas são devidos emolumentos de US\$ 5.
2. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de veículos automóveis, com excepção das bicicletas e motociclos, são devidos emolumentos de US\$ 10.
3. Pelo expediente aduaneiro e desembaraço fiscal de bicicletas e motociclos são devidos emolumentos de US\$ 5.
4. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro das quantias referida no número anterior.
5. Tratando-se de bagagens ou de veículos automóveis isentos de direitos por lei, não são devidos emolumentos aduaneiros.

Artigo 5.º

(Desnaturação, coloração, marcação fiscal e inutilização de mercadorias)

1. Por cada assistência e por operação, incluindo a de selagem

fiscal, são devidos emolumentos de US\$ 5.

2. Aos domingos, feriados ou noites de quaisquer dias será devido o dobro das quantias referida no número anterior.

Artigo 6.º

(Deslocações a requerimento das partes)

1. Nos serviços a requerimento dos contribuintes e por conta destes, prestados fora das instalações da respectiva Alfândega, a deslocação dos funcionários dá origem aos emolumentos seguintes:
 - a) Até ao total de 40 quilómetros percorridos, são devidos US\$ 5;
 - b) Até ao total de 100 quilómetros percorridos, são devidos US\$ 10;
 - c) Mais de 100 quilómetros percorridos, serão cobrados US\$ 15.
2. No caso de a deslocação implicar pernoite, são devidos US\$ 25.

Artigo 7.º

(Quantias pagas a menos)

Quando nos serviços de conferência final forem apuradas quantias pagas a menos ao Estado superiores a US\$ 50, terá lugar a cobrança de emolumentos no montante de US\$ 10 por declaração.

Artigo 8.º

(Proibição e responsabilidade dos funcionários)

1. Aos funcionários é expressamente proibido receber os emolumentos da mão dos contribuintes.
2. A cobrança dos emolumentos previstos no presente decreto-lei vincula os funcionários à sua disponibilidade permanente, entendendo-se por esta a sua obrigação de cumprir as ordens que lhes forem superiormente determinadas dentro ou fora do horário normal de serviço ou do local de trabalho habitual.

Capítulo II

Da participação nas multas e coimas

Artigo 9.º

(Âmbito e conceitos)

1. Para efeitos do presente diploma, por multas e coimas entende-se toda e qualquer penalidade por infracção fiscal aduaneira que se traduza em determinado valor económico.
2. Por infracção fiscal aduaneira entende-se toda e qualquer conduta contrária às disposições legais e regulamentares aduaneiras em vigor à data da sua prática desde que nessa legislação esteja prevista e tipificada como tal.
3. As multas são aplicadas em processo judicial, por tribunais, e referem-se a condutas graves de lesão dos interesses da Fazenda Nacional devidamente tipificadas na lei criminal em vigor.

4. As coimas são processadas e aplicadas pelas autoridades aduaneiras e referem-se a condutas de lesão dos interesses do Estado, devidamente tipificadas na lei aduaneira, que não constituam crimes.

Artigo 10.º

(Distribuição e participação nas multas e coimas)

1. As importâncias das multas aplicadas por força das normas legais aduaneiras em vigor terão o seguinte destino:
 - a) 70% para o Estado;
 - b) 30% para o Fundo Aduaneiro da Direcção Nacional das Alfândegas.
2. A parte relativa ao Estado será logo convertida em receita efectiva do Tesouro.
3. A parte das multas relativa à Direcção Nacional das Alfândegas (DNA) reverterá para o Fundo Aduaneiro.
4. A entrega das participações nas multas aplicadas pelos tribunais, será efectuada por estes, a crédito do Fundo Aduaneiro da Direcção Nacional das Alfândegas, nos processos dos crimes aduaneiros cujos autos de notícia tenham sido da iniciativa das Alfândegas.
5. No caso do número anterior, os serviços judiciais encarregados da transferência, reterão, a favor dos tribunais, 10% dos montantes a transferir para crédito do Fundo Aduaneiro, a título de despesas de expediente.
6. A distribuição das coimas é a prevista no Decreto-lei n.º 10/2004, de 11 de Maio.

Artigo 11.º

(Limite de participação nas multas e coimas)

1. Os funcionários aduaneiros que tenham direito à participação, não poderão receber por cada processo importância que exceda o vencimento anual que lhes competir.
2. A parte excedente ao vencimento anual do funcionário reverte para a Direcção Nacional das Alfândegas, dando entrada no Fundo Aduaneiro.

Capítulo III

Da participação na venda de mercadorias objecto de infracção fiscal ou de abandono

Artigo 12.º

Participação no produto das vendas

1. As importâncias que resultarem da venda de mercadorias, meios de transporte e quaisquer outros bens, seja qual for a sua proveniência, pertencem ao Estado.
2. Quando a multa ou a coima, referente a essas mercadorias não tenham sido pagas, os respectivos montantes serão retirados do produto da venda, sendo integrados no Fundo Aduaneiro.

Capítulo IV
Fundo Aduaneiro

Artigo 13.º
(Constituição e gestão)

1. Dos emolumentos aduaneiros cobrados no âmbito do presente decreto-lei, 70% constituem receita do Estado e os restantes 30% constituem receita própria do Fundo Aduaneiro.
2. Os critérios de distribuição das comparticipações no Fundo Aduaneiro, pelos funcionários, será aprovado pelo Ministro do Plano e das Finanças, mediante proposta da DNA.
3. A distribuição das comparticipações terá lugar numa base mensal, salvo decisão superior em contrário.
4. O Fundo Aduaneiro deverá ter uma reserva permanente de, pelo menos, 30% dos montantes entrados no mês anterior ao da distribuição.
5. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a gestão do Fundo Aduaneiro será regulamentada por Despacho do Ministro do Plano e das Finanças.

Artigo 14.º

(Da participação dos funcionários no Fundo Aduaneiro)

1. A distribuição efectiva das comparticipações a que os funcionários tenham direito não terá lugar antes de decorridos três meses sobre a data da entrada da primeira cobrança de emolumentos no Fundo Aduaneiro.
2. Enquanto não for possível recolher os emolumentos no DAU, por via informatizada, a cobrança dos emolumentos a que se refere o presente decreto-lei será efectuada através de guia em triplicado, de modelo próprio, a elaborar pela DNA, a qual acompanhará a declaração aduaneira (DAU), até ao desembaraço aduaneiro.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro Ministro

(Estanislau Aleixo da Silva)

A Ministra do Plano e das Finanças

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 13 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República

(José Ramos-Horta)

DECRETO-LEIN.º 6/2007

de 22 de Agosto

REGIME DOS BENEFÍCIOS FISCAIS NA IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS POR MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES E RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS

Em observância da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas e da Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963 sobre Relações Consulares, ratificadas pela Resolução do Parlamento Nacional No. 24/2003 e para sua aplicação;

Considerando que a concessão de benefícios fiscais deve ser transparente e célere no processamento da legalização dos veículos automóveis destinados às missões diplomáticas acreditadas em Timor-Leste e aos seus funcionários;

Tendo sempre presente a justa aplicação do princípio da reciprocidade;

Admitindo-se que o regime ora presente possa ser total ou parcialmente extensível a outros tipos de Organizações internacionais e respectivas Agências e, bem assim, a outros Acordos multilaterais ou bilaterais em que a República Democrática de Timor-Leste seja Parte;

Na convicção de que se estabelece maior clareza de critérios e melhor certeza nos conceitos aplicáveis, designadamente nos casos de alienação dos veículos a favor de terceiros não abrangidos pelas Convenções,

Assim:

No uso das competências previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 97º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
(Estatutos e quantificação)

1. As missões diplomáticas e consulares de carreira acreditadas Timor-Leste e os respectivos funcionários, são autorizados a possuir com isenção de direitos de importação e demais imposições fiscais aplicáveis, em regime de reciprocidade, veículos automóveis ligeiros ou mistos de passageiros e de carga, em regime de importação temporária destinados ao seu serviço ou uso, dentro dos limites seguintes:

- a) Para cada Missão diplomática ou consular de carreira os veículos automóveis necessários ao seu serviço oficial, em número razoável, a juízo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação (MNEC), segundo o princípio da reciprocidade;
- b) Até três veículos automóveis para os Chefes de missão diplomática;
- c) Um veículo automóvel para os Cônsules de carreira ou até dois veículos automóveis no caso de ter agregado familiar a seu cargo;

d) Um veículo automóvel para cada um dos demais funcionários constantes da lista do corpo diplomático, que não sejam de nacionalidade timorense e não tenham em Timor-Leste a sua residência permanente, podem possuir, isento de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis, um veículo automóvel ou até dois veículos automóveis no caso de funcionário com agregado familiar a seu cargo;

e) Os funcionários administrativos e técnicos das missões diplomáticas e dos postos consulares de carreira que não sejam de nacionalidade timorense e não tenham em Timor-Leste a sua residência permanente podem possuir, isento de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis, um veículo automóvel, o qual deverá ser importado no prazo máximo de seis meses após a data da sua chegada, em regime de reciprocidade.

2. Os veículos automóveis importados nos termos deste diploma serão registados nos serviços competentes mediante recomendação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação (MNEC), em nome dos funcionários ou das Missões a que pertencem.
3. Salvo o disposto nos artigos seguintes, os veículos automóveis admitidos temporariamente em território nacional não poderão ser objecto de cessão, doação ou alienação, sem que sejam previamente introduzidos no consumo com o pagamento de todas as imposições fiscais vigentes.
4. Os veículos automóveis que beneficiem do regime estabelecido na alínea e) do número 1 apenas poderão ser conduzidos pelo beneficiário do regime, seu cônjuge ou familiares que com ele vivam em economia comum.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o director nacional das Alfândegas poderá autorizar que outras pessoas possam utilizar o veículo excepcionalmente, ou se essas pessoas se acharem vinculadas por um contrato de prestação de serviços profissionais, como condutor, ao proprietário ou legítimo detentor do veículo.
6. O Ministro do Plano e das Finanças poderá autorizar os Cônsules honorários a possuir um único veículo, nas condições e prazos gerais do presente diploma, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, desde que se verifique o princípio de reciprocidade.

Artigo 2.º
(Regime aduaneiro)

1. Os veículos automóveis consideram-se em regime aduaneiro de importação temporária enquanto se mantiverem ao serviço efectivo das entidades referidas no artigo anterior.
2. As Alfândegas despacharão os veículos automóveis importados temporariamente mediante a apresentação de cópia certificada do modelo de franquias emitido pelos serviços do MNEC em anexo ao presente diploma, num prazo não superior a cinco dias úteis, sem prejuízo de

situações extraordinárias.

3. O conjunto de formalidades necessárias junto dos vários Serviços para a importação definitiva e legalização destes veículos automóveis na série geral não poderá exceder 45 dias, salvo em casos excepcionais devidamente justificados.
4. Os veículos automóveis mencionados no artigo 1º do presente decreto-lei só podem ser importados definitivamente pelos seus proprietários e sem o pagamento de direitos e demais imposições fiscais aplicáveis passados cinco anos sobre a data da sua entrada ou aquisição em Timor-Leste, salvo nos casos em que o regime de reciprocidade determine outro prazo.
5. Da aplicação do regime de reciprocidade referido no número anterior não poderá resultar um prazo inferior a dois anos.

Artigo 3.º

(Transferência entre beneficiários do regime)

1. A transferência de propriedade de um veículo importado ao abrigo do presente diploma a favor de outra das entidades acima mencionadas no artigo 1.º não está sujeita ao pagamento de quaisquer imposições fiscais desde que se mantenham os respectivos estatutos e regime de importação temporária.
2. As transferências referidas no número anterior devem ser notificadas aos serviços do MNEC no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua efectivação.

Artigo 4.º

(Substituição e legalização dos veículos pelos beneficiários)

1. A substituição ou importação definitiva dos veículos importados temporariamente ao abrigo do presente diploma só terá lugar uma vez em cada cinco anos, salvo se prazo menor for determinado por via da reciprocidade.
2. Quando os proprietários dos veículos automóveis pretendam importá-los definitivamente, antes de decorrido o prazo de reciprocidade, será exigida uma percentagem de direitos e das demais imposições fiscais aplicáveis com base na tabela seguinte:

Anos a partir da importação em Timor-Leste:

No decurso do 1º e 2º anos - a totalidade das imposições devidas;

3º ano — 75%;

4º ano — 50%;

5º ano — 25%.

3. Se o prazo geral de cinco anos tiver sido modificado, por aplicação do princípio da reciprocidade, a tabela de percentagem de direitos e demais imposições fiscais a aplicar para a importação definitiva será reajustada proporcionalmente ao número de anos que tiver sido fixado, da forma mais favorável. Por exemplo, no caso de ser fixado em três anos, essa proporcionalidade passaria a ser a seguinte:

No decurso do 1º ano - a totalidade;

2º ano — 50%;

3º ano — 25%.

4. Nos casos de falecimento do proprietário do veículo importado antes de decorridos os prazos mencionados, ou ainda em virtude de acidente ou de furto de que resulte a impossibilidade de recuperação do veículo, o Ministro do Plano e das Finanças poderá dispensar o pagamento dos direitos de importação e demais imposições fiscais aplicáveis sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Artigo 5.º

(Vendas a terceiros)

1. Quando terminar a missão ou função, os beneficiários que pretendam vender ou doar os veículos em território nacional a terceiros não abrangidos pelas Convenções, podem fazê-lo nas condições dos números seguintes.
2. A venda dos veículos importados temporariamente ao abrigo do presente diploma, a terceiros, não abrangidos pelo benefício expresso no artigo 1.º, implica a transferência de propriedade dos mesmos e, conseqüentemente, a necessidade de passarem a utilizar matrícula da série normal.
3. As entidades vendedoras têm de pagar os direitos e demais impostos que se mostrem devidos nos termos do disposto no artigo anterior, junto da Direcção Nacional das Alfândegas, cessando o regime de importação temporária, o qual passará a importação definitiva.
4. São aplicáveis os prazos referidos nos números 2 e 3 do artigo 2.º para efeitos da regularização dos veículos, sendo obrigatório que as entidades consagradas no artigo 1.º devolvam as placas de matrícula ao Serviço do MNEC que as atribuiu e registou inicialmente.
5. Em caso algum os compradores, individuais ou institucionais, não beneficiários do presente regime e não incluídos na previsão do artigo 1.º poderão circular com matrículas da série especial atribuídas pelo MNEC, sob pena de apreensão imediata do veículo e abertura de processo por infracção fiscal aduaneira, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2004, de 11 de Maio.

Artigo 6.º

(Doações a terceiros)

As doações a favor de entidades filantrópicas, caritativas, bombeiros, Organizações Não Governamentais (ONG) elegíveis, ou do Governo, poderão ser isentas, mediante pedido apresentado no MNEC, a decidir pelo Ministro do Plano e das Finanças ou por quem este delegar tal competência.

Artigo 7.º

(Modelo da franquia)

1. O modelo de franquia em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, será assinado pelo responsável da Missão, pelo Cônsul de carreira ou entidade que venha a

ser declarada por lei como equiparada, e apresentado junto do MNEC.

2. O modelo de franquia anexo poderá ser alterado por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Ministra do Plano e das Finanças.
3. Os veículos circularão munidos de cópia certificada deste documento.

Artigo 8.º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro Ministro

(Estalisanu da Silva)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

A Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, em substituição

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado pelo Presidente da República em 13 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República,

(José Ramos-Horta)

MODELO DE FRANQUIA :

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação

Franquia

Nº _____

Pedido de importação temporária de um veículo automóvel para ser matriculado em série privilegiada:

(1)...., abaixo assinado, solicita, a título de reciprocidade, a necessária

autorização para importação temporária/entrada livre de direitos e imposições fiscais/saída livre de direitos do seguinte veículo automóvel destinado a matrícula em série privilegiada e pertencente a (2) ..., de nacionalidade ..., cargo, titular da carta/licença de condução (3) n.º, datada de ..., residente em

As características do aludido automóvel são as seguintes:

Categoria (4) ... Marca ... Modelo ... Ano de fabrico ... Quadro nº ...
Número de cilindros ... Combustível Número de portas ...
Número de lugares sentados ... Cor ... Entrado pela fronteira/Porto de ..., em .../.../...
Data .../.../...

(Assinatura com selo da Missão)

Decisão do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação	Data	Matrícula atribuída	Cargo e identificação da entidade que decidiu

- (1) Nome e categoria do chefe da Missão ou Cônsul de carreira
- (2) Nome do destinatário.
- (3) Diplomática, consular ou de condução.
- (4) De passageiros ou misto.

(Assinatura, selo ou carimbo do MNEC)

Resoluções do Conselho Superior da Magistratura Judicial

1. Na conferência de 6 de Julho de 2007, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, e Domingos Barreto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu por unanimidade, ao abrigo do artigo 109º, nº 6, da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, nomear o juiz Anildo Martins para exercer as funções de juiz-secretário e inspetor judicial.
2. Na conferência de 17 de Agosto de 2007, em que participaram os Conselheiros Cláudio de Jesus Ximenes, Presidente, Maria Natércia Gusmão Pereira, Vice-Presidente, e Domingos Barreto, o Conselho Superior da Magistratura Judicial resolveu por unanimidade, ao abrigo do artigo 111º, nº 1, da Lei 08/2002, de 20 de Setembro, alterada pela Lei 11/2004, nomear o juiz Frederico Magno de Melo Veras para exercer as funções de juiz nos tribunais distritais.

Díli, 17 de Agosto de 2007

Cláudio Ximenes
Presidente do CSMJ